

 CONGRESSO NACIONAL	Emenda nº _____/_____
---	-----------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
<b>MPV Nº 688/2015</b>	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA    _____

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>Deputado Leonardo Quintão</b>	<b>PMDB</b>	<b>MG</b>	<b>04</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao Parágrafo 9.º do Artigo 1.º da Medida Provisória n.º 688, de 18 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 9.º O agente de geração que possuir ação judicial em curso na qual requeira isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, deverá, como condição para valer-se da repactuação prevista no caput, desistir da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação pela Aneel de regulamento em que constem todas as condições, preços e prazos relativos à repactuação prevista no caput, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Em seu texto original, a MP 688/2015 prevê que, além da empresa de geração interessada em aderir à proposta do governo, todo o grupo econômico da qual ela faça parte deverá “desistir da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação”.

A inclusão dessa exigência traz relativa carga de insegurança à proposta e, certamente, impedirá que uma boa parte das empresas promova a adesão à proposta da MP 688/2015, inviabilizando a solução.

Além disto, também como corolário da segurança jurídica, é necessário que todos os condicionantes da proposta, ou pelo menos aqueles determinados pelo Poder Concedente, sejam previamente conhecidos no momento da tomada de decisão.

Desta feita, emenda que ora se propõe possui dois objetivos bem claros, a seguir descritos:

1. O primeiro é o de, com apenas uma alteração, ampliar a segurança jurídica da proposta de adesão ao acordo e, também, a possibilidade de adesão por um número maior de agentes do setor. A referida alteração se consubstanciará na exclusão da



expressão “incluindo o grupo econômico do qual faz parte” do § 9º do art. 1º da MP 688/2015.

A insegurança jurídica que decorre da referida expressão é a de que não há, na legislação pátria, definição clara do que seja “grupo econômico” nem do alcance desta expressão que possa, sem gerar dúvidas, ser aplicada ao dispositivo que se pretende emendar. De ordinário, presume-se a existência de grupo econômico quando uma ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de outra, mas não há um consenso sobre o que seria este controle.

Veja-se que na legislação pátria que, para que um acionista ou um grupo de acionistas seja definido como controlador este deverá ser titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral, bem como, adicionalmente, o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia. Além disso, tal pessoa deverá usar efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

No entanto, em seus Editais, diferentemente do que define a legislação de regência sobre o assunto, a ANEEL tem entendido como “grupo econômico” as empresas coligadas que detenham, direta ou indiretamente, qualquer participação societária em outra empresa igual ou superior a 5% do capital votante, sem necessidade, de que haja relação de controle.

Esta ausência de definição do que venha a ser “grupo econômico” deixará, ao alvedrio do Poder Concedente, escolher aqueles casos em que entende que a adesão de uma empresa ficará condicionada à adesão de outras. Assim, aquele que aderir e for, por qualquer forma, ligada societariamente a outra empresa, não terá a segurança de que seu pedido de adesão deve ser aceito.

Além disto, a expressão “grupo econômico” poderá sujeitar a aceitação da proposta de uma empresa à proposta de outra, com a qual a primeira não tenha relação de subordinação ou de mesmo de influência. Isto faz com que a insegurança não se dê somente quanto à decisão do Poder Concedente, mas também, quanto à decisão que outro agente gerador deverá tomar.

Além disto, a alteração proposta também ampliará a possibilidade de adesão ao acordo mesmo naqueles casos em que não houvesse dúvidas sobre a existência de



“grupo econômico”.

De fato, na forma como se encontra redigido o dispositivo que se pretende emendar, o entendimento é o de que determinado agente gerador somente poderá aderir à repactuação do risco hidrológico se todo o grupo econômico do qual faça parte também o fizer. Disto pode decorrer que determinada empresa possa se ver privada da possibilidade de participar de acordo que seria vantajoso, para ela e para o Poder Concedente, porque a proposta pode não ser considerada vantajosa para o seu grupo econômico como um todo.

Desta feita, temos que, além de garantir segurança jurídica à proposta, a exclusão da expressão *incluindo o grupo econômico do qual faz parte*” do § 9º do art. 1º da MP 688/2015 estimulará a adesão de gerador que, isoladamente, tenha interesse em aderir a essa importante solução apresentada pelo poder executivo para resolver a complexa e delicada questão do déficit hídrico que se abateu sobre as empresas de geração hidráulica em decorrência de um longo e severo período de estiagem no país nos últimos 3 (três) anos.

2. O segundo objetivo da emenda proposta é o de estabelecer uma data a partir da qual a opção pela repactuação do risco hidrológico, expresso no *caput* do artigo 1º, poderá ser realizada. Isto, tendo-se em vista a ausência de informações relevantes para esta tomada de decisão no momento da edição da MP 688/2015 e, também, o fato de que ela terá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2015.

De fato, dada a complexidade envolvida na questão da repactuação do risco hidrológico e o fato de que esta repactuação implicará na forma de gestão de serviço público relevante, há necessidade de que todos os interessados na repactuação proposta façam a correta avaliação das condicionantes que lhe serão oferecidas. Para tanto, é necessário que o prazo de avaliação para tomada de decisão comece a fluir depois que todos os fatores de responsabilidade do Poder Concedente sejam amplamente conhecidos. Disto surge a necessidade de que a regulamentação do acordo, de responsabilidade do Agente Regulador do serviço de geração de energia elétrica, no caso a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, seja amplamente conhecida e avaliada antes da tomada de decisão. Isto contribuirá para aumentar a transparência do processo e, conseqüentemente, a segurança jurídica do acordo que, ao final, será celebrado.

Por este motivo, também se sugere que seja emendada a redação do § 9º do art. 1º da MP 688/2015 para que o prazo de adesão se inicie após publicação, pela ANEEL,



de regulamento em que constem todas as condições, preços e prazos relativos à repactuação prevista *no caput*.

**Brasília, 24 de agosto de 2015.**



CD/15140.47410-81